



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.734422/2012-54
ACÓRDÃO	2002-009.894 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROBERTA LIMA CHAVES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS.

O Carf não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Súmula Carf nº 28.)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário (Súmula Carf nº 38).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO JUSTIFICADOS - ELEMENTOS CARACTERIZADOS DO FATO GERADOR

O fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de depósitos bancários creditados em conta corrente do contribuinte. A presunção de omissão de rendimentos se caracteriza ante a falta de esclarecimentos da origem dos valores creditados junto ao sistema financeiro. O fato gerador decorre da circunstância de tratar-se de dinheiro novo no patrimônio do contribuinte sem que este, intimado para prestar esclarecimentos, prove sua origem.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. Aplicação da Súmula CARF nº 26.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. TITULARIDADE DOS RENDIMENTOS. A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros (Súmula Carf nº 32).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a prefaciais arguidas e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de crédito tributário constituído por meio de Auto de Infração lavrado em nome do sujeito passivo em epígrafe (fls. 177/184), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do ano calendário 2008, no montante de R\$ 289.459,83.

O lançamento decorre da apuração de “Omissão de Rendimentos Caracterizados por Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada”, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal - TVF que é parte integrante do presente Auto (fls. 160/176).

Cientificada do lançamento em 05/11/2012 (fls. 185), a autuada ingressou com impugnação em 03/12/2012 (fls. 191/220), por intermédio de seu procurador (fls.221/223), com os argumentos a seguir sintetizados.

A 20ª Turma da DRJ/RJO por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2008 DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

SIGILO BANCÁRIO.

A utilização de informações de movimentação financeira obtidas regularmente não caracteriza violação de sigilo bancário, sendo desnecessária prévia autorização judicial.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/09/2017, o sujeito passivo interpôs, em 20/10/2017, Recurso Voluntário, pede a improcedência do lançamento alegando em síntese que:

- 1) Houve Erro na indicação do sujeito passivo;
- 2) Não houve obediência ao disposto no art. 6º da LC 105/2001, em razão de quebra do sigilo bancário antes do início da ação fiscal;
- 3) Houve quebra indevida do sigilo bancário;
- 4) Houve aplicação indevida da presunção;
- 5) A fiscalização não apurou quando os depósitos em cheque efetivamente ficam disponíveis;
- 6) Devem ser excluídos os valores referentes aos cheques devolvidos;
- 7) Os rendimentos com origem comprovada e os já tributados deveriam ser abatidos do levantamento.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio versa sobre a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Tendo em vista que a recorrente, quanto à preliminar de não obediência ao disposto no art. 6º da LC 105/2001, em razão de quebra do sigilo bancário antes do início da ação fiscal, trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Sobre o assunto, impõe-se observar inicialmente o disposto na Lei Complementar nº 105/01, que trata do sigilo das operações de instituições financeiras, e no Decreto nº 3.724/01, que regulamenta a Lei Complementar nº 105/01 no que concerne à requisição, ao acesso e ao uso das informações bancárias pela Secretaria da Receita Federal.

O art. 6º da Lei Complementar nº 105/01 prevê o exame dos extratos das contas de depósitos e de aplicações financeiras disponibilizados pelas instituições bancárias apenas quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e quando tais verificações forem consideradas indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (Regulamento)Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Por sua vez, o Decreto nº 3.724/01, que autoriza o Fisco a solicitar diretamente às instituições financeiras informações referentes à movimentação bancária de seus clientes mediante a emissão de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF, discrimina em seu art. 3º as hipóteses em que se considera indispensável a verificação desses dados.

Art. 3º Os exames referidos no § 5º do art. 2º somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses: (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007).

I - subavaliação de valores de operação, inclusive de comércio exterior, de aquisição ou alienação de bens ou direitos, tendo por base os correspondentes valores de mercado;

II - obtenção de empréstimos de pessoas jurídicas não financeiras ou de pessoas físicas, quando o sujeito passivo deixar de comprovar o efetivo recebimento dos recursos;

III - prática de qualquer operação com pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país com tributação favorecida ou beneficiária de regime fiscal de que tratam os art. 24 e art. 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

IV - omissão de rendimentos ou ganhos líquidos, decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa ou variável;

V - realização de gastos ou investimentos em valor superior à renda disponível;

VI - remessa, a qualquer título, para o exterior, por intermédio de conta de não residente, de valores incompatíveis com as disponibilidades declaradas;

VII - previstas no art. 33 da Lei no 9.430, de 1996;

VIII - pessoa jurídica enquadrada, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nas seguintes situações cadastrais:

a) cancelada;

b) inapta, nos casos previstos no art. 81 da Lei no 9.430, de 1996;

IX - pessoa física sem inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou com inscrição cancelada;

X - negativa, pelo titular de direito da conta, da titularidade de fato ou da responsabilidade pela movimentação financeira;

XI - presença de indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato.

XI - presença de indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)XII - intercâmbio de informações, com fundamento em tratados, acordos ou convênios internacionais, para fins de arrecadação e fiscalização de tributos. (Incluído pelo Decreto nº 8.303, de 2014)(...)§ 2º Considera-se indício de interposição de pessoa, para os fins do inciso XI deste artigo, quando:

I - as informações disponíveis, relativas ao sujeito passivo, indicarem movimentação financeira superior a dez vezes a renda disponível declarada ou, na ausência de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, o montante anual da movimentação for superior ao estabelecido no inciso II do § 3º do art. 42 da Lei no 9.430, de 1996;

(...)Importa salientar que o fornecimento dessas informações à autoridade tributária por parte das instituições financeiras não constitui de forma alguma violação ao direito de sigilo bancário do contribuinte, a teor do art. 1º, §3º, da referida Lei Complementar, uma vez que os dados obtidos permanecem protegidos contra a divulgação ao público. A inviolabilidade das informações

fornecidas ao fisco também está salvaguardada pelo art. 198 do CTN, que veda a divulgação por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou suas atividades.

No caso concreto, verifica-se que a contribuinte foi identificada no curso da ação fiscal empreendida em face de Evaristo de Azevedo Costa, CPF 725.512.167-53, como co-titular de contas bancárias por ele mantidas junto aos bancos Itaú, Caixa Econômica Federal e Santander, o que motivou a abertura da ação fiscal contra a mesma (fls. 160/161).

Cabe mencionar que o processo de impugnação de Evaristo de Azevedo Costa foi apreciado por esta Turma de Julgamento em sessão de 16/08/2017, tendo sido integralmente mantido o lançamento efetuado pela autoridade autuante (Processo nº 12448.734420/2012-65).

De acordo com o TVF integrante do Auto de Infração lavrado em face de Evaristo de Azevedo Costa (Processo nº 12448.734420/2012-65 - fls. 611/613), este foi intimado reiteradas vezes (Termos nº 001 a 004 e 007 a 009) a informar todas as instituições financeiras em que manteve conta no ano calendário 2008, indicando os respectivos co-titulares e apresentando cópia dos extratos bancários e dos informes de rendimentos financeiros do período (Processo nº 12448.734420/2012-65 - fls. 11/22, 26/31). No entanto, apesar de ter solicitado diversas prorrogações de prazo para atendimento, não apresentou resposta aos referidos Termos.

Cumpram ressaltar que no procedimento fiscal as intimações expedidas e os documentos solicitados, todos com o devido amparo legal, têm como objetivo o estabelecimento da verdade material, pautando-se o servidor público nos estritos limites das normas legais. Vale lembrar, ainda, que nenhuma pessoa física ou jurídica pode eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos auditores fiscais no exercício de suas funções, conforme disposto nos arts. 927 e 928 do RIR/99.

Dessa forma, diante da ausência de resposta de Evaristo de Azevedo Costa e considerando as formalidades previstas na Lei Complementar nº 105/2001 e no Decreto nº 3.724/2001, foram solicitados às instituições financeiras, através de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira – RMF (Processo nº 12448.734420/2012-65 - fls. 181/577), os dados cadastrais e os extratos de movimentação em conta corrente e de aplicações financeiras do mesmo, conforme detalhado TVF que integra o Auto de Infração em seu nome (Processo nº 12448.734420/2012-65 - fls. 615/616).

Segundo a Solicitação de Emissão de RMF (Processo nº 12448.734420/2012-65 – fls. 176/180), as requisições foram emitidas com fundamento no art. 3º, XI, do Decreto nº 3.724/01 (indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato), haja vista que o §2º, I, deste mesmo dispositivo define como

indício de interposição de pessoa a indicação, através das informações disponíveis, de que a movimentação financeira do sujeito passivo é superior a dez vezes a renda disponível por ele declarada. Verifica-se através dos dados constantes do relatório da Solicitação de Emissão de RMF que Evaristo de Azevedo Costa, de fato, se enquadrava nessa hipótese, uma vez que, de acordo com as Declarações de Informações sobre Movimentação Financeira – Dimof constantes dos sistemas da RFB, o mesmo apresentou movimentação financeira total cerca de 60 vezes maior que a renda disponível informada em sua DIRPF.

Cabe esclarecer que por meio da Dimof, instituída através da Instrução Normativa IN RFB nº 811, de 28 de janeiro de 2008, as instituições financeiras passaram a ser obrigadas a informar à RFB, semestralmente, os montantes globais mensais das operações efetuadas pelos usuários de seus serviços, independentemente da existência de qualquer procedimento fiscal em face dos mesmos. Não obstante, verifica-se que no caso em tela tais valores serviram tão somente como parâmetro para a fiscalização e não como base a constituição do lançamento, ao contrário do que alega a impugnante. A omissão de rendimentos foi apurada com base nos extratos bancários e em documentos apresentados por Evaristo de Azevedo Costa, conforme exposto de forma detalhada no TVF integrante do presente Auto.

Conclui-se, portanto, que a autoridade lançadora agiu com estrita observância das normas legais que regem a matéria em questão, não podendo prosperar as alegações de que os elementos de prova trazidos aos autos foram obtidos com desrespeito à legislação vigente.

No que se refere à preliminar de nulidade do lançamento em razão da quebra indevida de sigilo bancário, razão também não assiste à recorrente.

Nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, regulado pelo Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, e pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, mediante a instauração de regular processo administrativo, o Fisco pode examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras.

No julgamento do RE 601.314, pelo STF (Tema 225), em 24/02/2016, com repercussão geral reconhecida, **por maioria o Tribunal fixou, quanto ao item “a” do tema em questão, a seguinte tese: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.**

Portanto, não é necessária autorização judicial para que seja possível obter, junto às instituições financeiras, os dados bancários do contribuinte.

Atendidos os requisitos legais, a requisição das informações bancárias não constitui ofensa aos princípios da legalidade, do devido processo legal, de reserva de jurisdição nem da garantia da intimidade e da privacidade.

A decisão recorrida está de acordo com o entendimento dominante neste Conselho.

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

(...)

LEI COMPLEMENTAR 105. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

O art. 6º da Lei Complementar 105/01 **não ofende o direito ao sigilo bancário**, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

(...) (Acórdão nº 2201-009.349, de 03/11/2021)

Ementa: ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

SIGILO BANCÁRIO. SIGILO FISCAL.

Nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal **no RE nº 601314, a Lei Complementar 105/01, na parte em que autoriza a administração tributária a requerer informações acerca das movimentações bancárias dos contribuintes, não fere o sigilo bancário** do cidadão, uma vez que o sigilo fiscal protege as informações obtidas e, por consequência, protege também o sigilo bancário.

(...)

(Acórdão nº 1302-005.658, de 31/08/2021)

Quanto à titularidade dos rendimentos e ao suposto erro na indicação do sujeito passivo, por não haver se desincumbido de comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias, embora devidamente intimado, aplica-se a Súmula Carf nº 32, segundo a qual a titularidade dos depósitos pertence ao titular da conta:

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Apenas para um melhor esclarecimento sobre o assunto, transcreve-se o dispositivo que rege a matéria no processo administrativo fiscal. Prescreve o art. 59 do Decreto 70235/72 com a nova redação dada pela Lei 8748/93:

Art. 59 - São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

Por conseguinte, considera-se nulo o ato, se praticado por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, não tendo se caracterizado quaisquer das situações, pois não se põe em dúvida a competência do autor, nem há que se falar em preterição do direito de defesa, vez que os fatos apurados foram descritos com o respectivo enquadramento legal, e levados ao conhecimento, da autuada, levando a mesma a defender-se plenamente através da peça impugnatória acostada aos autos.

Assim, caso é de serem rejeitadas as preliminares suscitadas.

MÉRITO

Dos depósitos bancários de origem não comprovada

Extrai-se do TVF que no curso da ação fiscal empreendida em face de Evaristo de Azevedo Costa, CPF 725.512.167-53, a autuada foi identificada, através das respostas às Requisições de Informações Sobre Movimentação Financeira – RMF emitidas, como co-titular de contas mantidas pelo mesmo junto aos bancos Itaú, Caixa Econômica Federal e Santander. Com base nos extratos bancários obtidos naquela fiscalização, a contribuinte foi intimada (Termos nº 001 e nº 002) a comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados/depositados nas contas mantidas em co-titularidade. O lançamento com base em depósitos ou créditos bancários tem como fundamento legal o artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Trata-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos contra o contribuinte titular e cotitulares da conta que não lograrem comprovar a origem destes créditos.

De acordo com a resposta de 13/08/2012, o auditor constatou que a contribuinte não comprovou a origem de nenhum dos valores creditados/depositados no ano calendário 2008 nas contas bancárias de titularidade de Evaristo de Azevedo Costa em que constou como co-titular e, pelo teor da referida resposta, não havia motivação para a realização de novas intimações.

De acordo com o TVF, 50% dos valores creditados/depositados nas contas mantidas em co-titularidade foram tributados no CPF de Evaristo de Azevedo Costa e os outros 50% no CPF de Roberta Lima Chaves, conforme legislação pertinente.

A exação decorre da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou investimento mantidas em instituição financeira para os quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou a origem dos recursos utilizados.

Essa infração tem como fundamento legal o art. 42 da Lei nº 9.430/96, com as alterações introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481/97 e pelo art. 58 da Lei nº 10.637/02, que estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos condicionada apenas à falta de comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos utilizados em depósitos bancários, atenuando a carga probatória atribuída ao Fisco.

A citada norma, que embasou o lançamento, assim dispõe acerca da presunção de omissão de rendimentos relativos aos valores depositados em conta cuja origem não seja comprovada:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

1 - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Assim, é a própria lei quem define como omissão de rendimentos esta lacuna probatória em face dos créditos em conta. Deste modo, ocorrendo os dois antecedentes da norma: créditos em conta e a não comprovação da origem quando o contribuinte tiver sido intimado a fazê-lo, o conseqüente é a presunção da omissão.

É função do fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos, informações, esclarecimentos, com vista à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos. Contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte.

A comprovação de origem, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 deve ser interpretada como a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados nas contas correntes de sua titularidade. Há necessidade de se estabelecer uma relação biunívoca entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidências de data e valor, não cabendo a "comprovação" feita de forma genérica com indicação de uma receita ou rendimento em um determinado documento a comprovar vários créditos em conta.

Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância do diploma legal.

Frise-se que não se trata de considerar os depósitos bancários como fato gerador do imposto de renda, que se traduz na aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (artigo 43 do CTN), mas a desproporcionalidade entre o seu valor e o dos rendimentos declarados constitui indício de omissão de rendimentos e, estando o contribuinte obrigado a comprovar a origem dos recursos nele aplicados, ao deixar de fazê-lo, dá ensejo à transformação do indício em presunção.

Cumprido destacar que a comprovação da origem dos créditos em conta bancária se refere à identificação da procedência (depositante) e, também, da natureza (título a que foi recebido) do depósito. Ambos os dados são necessários para que se possa formar convicção a respeito de sua correta tributação.

No caso concreto, como bem destacado na decisão de piso, a contribuinte alega que se encontra comprovada a origem dos recursos, uma vez que a grande maioria dos depósitos bancários levantados refere-se à atividade de compra e venda de veículos realizada por Evaristo de Azevedo Costa, cotitular de suas contas bancárias, conforme resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 12 protocolada em 22/08/2012 pelo mesmo (Processo nº 12448.734420/2012-65 - fls. 129/146).

Em seu recurso a interessada traz aos autos parte da aludida resposta (fls.224/239). Não obstante, verifica-se que as justificativas apresentadas sobre a compra e venda de veículos referem-se a depósitos efetuados no Citibank, os quais não fazem parte do lançamento em tela, conforme se verifica na relação constante do TVF (fls. 172/176). São objeto do presente lançamento apenas valores creditados nas contas nº 0214.001.00877772.3 da Caixa Econômica Federal; nº 0598/98427-6 do Itaú e nº 2258-01-000078-5, agência 2258, do Santander, mantidas em co-titularidade entre a contribuinte e Evaristo de Azevedo Costa (fls. 160).

Quanto aos questionamentos acerca da disponibilidade dos cheques depositados, cabe observar, preliminarmente, que não se verifica no exame dos extratos bancários da Caixa Econômica Federal (fls. 82/88) a devolução ou estorno de nenhum dos créditos relacionados pela contribuinte nesse item de sua defesa (fls. 212).

Relativamente ao possível deslocamento do fato gerador desses depósitos para o mês seguinte, deve-se esclarecer que tal situação não alteraria o crédito tributário apurado, haja vista que o imposto de renda devido no Ajuste Anual é tributo cujo fato gerador não se dá instantaneamente em um momento exato, mas se assenta ao longo do tempo. Na hipótese de os rendimentos omitidos não estarem sujeitos à tributação definitiva ou exclusiva na fonte, como ocorre no presente caso, estes devem, por determinação expressa da Lei nº 8.134/90, integrar a

base de cálculo do Ajuste Anual no ano em que forem considerados percebidos, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva anual.

Assim, apenas com a Declaração de Ajuste Anual o imposto se torna definitivo, podendo a autoridade administrativa aceitar os dados fornecidos pelo declarante ou, com base neles, exigir eventual diferença de tributo.

No que tange à alegação genérica de que a mesma situação dos depósitos relacionados na impugnação teria ocorrido em todo o ano calendário, importa observar que os créditos devem ser analisados de forma individualizada, cabendo ao contribuinte indicar claramente a correlação entre os depósitos efetuados e a origem dos recursos utilizados para que seja apreciada pela instância julgadora.

Sobre a devolução de cheques, a contribuinte sustenta que Evaristo de Azevedo Costa já efetuou as devidas justificativas à fiscalização em sua resposta datada de 17/08/2012, demonstrando que tais valores deveriam ter sido expurgados da base tributável.

Com efeito, observa-se que na referida resposta, protocolada em 22/08/2012, o cotitular indica algumas supostas devoluções de cheques que estariam relacionadas com depósitos no valor total de R\$ 1.947,11 no Citibank e de R\$ 21.260,39 no Itaú (Processo nº 12448.734420/2012-65 - fls. 129/132).

Relativamente ao Citibank, como já exposto neste voto, os depósitos não fazem parte do presente lançamento, não cabendo a sua apreciação por esta julgadora. Quanto ao Itaú, verifica-se que o intimado não identificou as datas de depósito dos cheques devolvidos e os valores depositados a que se referiam e não apresentou nenhuma documentação comprobatória correspondente, tal como exposto no TVF (fls. 163). Da leitura do relatório fiscal pode-se constatar que o auditor não ignorou os valores a serem expurgados, em atitude intolerante e arbitrária, tal como afirma a interessada. Ao contrário, a autoridade fiscal, diante da falta de comprovação das devoluções de cheques suscitadas, intimou Evaristo de Azevedo Costa, através do Termo nº 17, a apresentar os esclarecimentos e documentos necessários à comprovação de suas alegações (fls. 36/38 – item 3). Ainda assim, em sua resposta de 24/09/2012 este alegou não ser viável o atendimento ao intimado (fls. 39/41).

Vale reproduzir trecho do TVF sobre o assunto (fls. 164):

Conforme já informado anteriormente, não basta o contribuinte afirmar que alguns depósitos não se concretizaram porque alguns cheques foram depositados e posteriormente devolvidos, sem identificar a quais valores depositados tais devoluções de cheques se referiam e sem apresentar a respectiva documentação comprobatória.

Deveria ter indicado em qual valor depositado o cheque devolvido encontrava-se incluído e apresentado a documentação comprobatória da composição do valor depositado e do valor devolvido. Por se tratar de uma presunção legal, tem-se a inversão do ônus da prova para o contribuinte e, conforme disposto no §2º do

mesmo art. 849 do RIR/99, os créditos devem ser analisados individualizadamente. Assim, a tributação se dá depósito a depósito de origem não comprovada, não cabendo a exclusão de um montante relativo a depósitos não efetivados (obtido a partir da soma dos valores debitados na conta) do total dos valores tributáveis.

Mesmo diante do exposto no TVF, a interessada não juntou à sua defesa nenhum outro elemento de prova para a finalidade pretendida, permanecendo sem comprovação as devoluções de cheque suscitadas.

Por fim, cabe esclarecer à contribuinte, como consignado na decisão de piso, que os rendimentos informados em sua Declaração de Ajuste Anual só servem de justificativa para os créditos efetuados em suas contas bancárias se ela própria, a quem a lei atribui o ônus da prova, lograr estabelecer vínculo, por intermédio de documentação hábil e idônea, entre os valores declarados e os depósitos objeto da tributação combatida. Se tal prova não for produzida, a exclusão desses rendimentos do montante tributável não pode ser feita, pois a presunção que permanece é a de que os depósitos não justificados representam outros rendimentos, para além daqueles já declarados.

À vista do exposto, conclui-se que não cabe razão ao recurso quando sustenta a tese da impossibilidade de se efetuar o lançamento do IRPF exclusivamente com base nos dados de extratos bancários, sob a alegação de que os depósitos em conta não representam a disponibilidade econômica de renda.

Não há que se falar em necessidade de sinais exteriores de riqueza ou prova do consumo da renda para tributar depósitos bancários de origem não comprovada pelo contribuinte, conforme matéria já sumulada por este Egrégio Conselho Administrativo, in verbis:

Súmula CARF nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Assim, uma vez não comprovada a origem dos recursos creditados nas contas bancárias do interessado, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, materializou-se a presunção legal formulada de omissão de receitas e, portanto, restaram caracterizadas as aquisições de rendas omitidas da tributação, fato gerador do Imposto de Renda descrito no art. 43 do Código Tributário Nacional.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a prefaciais arguidas e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura

DOCUMENTO VALIDADO